



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 9/2021
Protocolo de Cooperação no Domínio Consular.

Instrumento de Ratificação

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 128/XI/2021
Protocolo de Cooperação no Domínio Consular entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Internacional e das Comunidades da República da Guiné-Bissau e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 02/ 2022.
Avaliação dos Estabelecimentos de Educação e Ensino Não Superior.

Decreto-Lei n.º 03/ 2022.
Que define as Novas Medidas Gerais no âmbito da Situação de Calamidade - 31 de Janeiro de 2022

Artigo 8.º

Entrada em vigor, duração e denúncia

1. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a recepção da última notificação, por via diplomática, sobre o cumprimento dos procedimentos legais internos de cada uma das Partes e continuará válido até a revisão dos Acordos existentes, assinatura e entrada em vigor do Acordo referido no n.º 2 do artigo 2.º deste Protocolo.

2. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, denunciar, por escrito e através dos canais diplomáticos, o presente Protocolo, sendo que a denúncia produzirá efeitos noventa (90) dias a contar da data da recepção da notificação.

3. A denúncia referida no n.º 2 do presente artigo não impedirá a conclusão das acções e iniciativas em curso.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os plenipotenciários, devidamente autorizados, assinam o presente Protocolo.

Feito na cidade de Bissau, 19 de Maio de 2021, em dois (2) exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

A Ministra de Estado dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Internacional e das Comunidades da República da Guiné-Bissau, *Suzi Carla Barbosa*; A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 02/ 2021.****Avaliação dos Estabelecimentos de Educação e Ensino não Superior****Preâmbulo**

A Lei de Bases do Sistema Educativo preconiza que o sistema educativo deve ser objecto de avaliação contínua tendo em conta os aspectos educativos, pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza político-administrativa e cultural.

Considerando que os estabelecimentos de educação e de ensino não superior são o palco para a aprendizagem e socialização das crianças e jovens, onde se promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo

e à livre troca de opiniões, formando cidadãos com espírito crítico e criativo, capazes de intervir no meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva;

Tendo em conta que a avaliação e o acompanhamento dos estabelecimentos de educação e de ensino não superior constituem-se, como uma estratégia para garantir a qualidade do serviço educativo neles desenvolvidos;

Havendo a necessidade de institucionalizar esta avaliação após a experiência obtida no projecto-piloto de auto-avaliação de alguns estabelecimentos de educação e de ensino não superior;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c), do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Avaliação dos Estabelecimentos de Educação e Ensino Não Superior****Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma tem por objecto a avaliação dos estabelecimentos de educação e ensino não superior em conformidade com o estipulado na Lei de Base do Sistema Educativo.

**Artigo 2.º
Âmbito**

1. A avaliação mencionada no artigo anterior aplica-se aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da educação escolar, adiante designados por EEE e às suas modalidades especiais.

2. Os estabelecimentos referidos no número anterior são os da rede pública, privada, particular e cooperativa.

Artigo 3.º**Princípios gerais da avaliação dos EEE**

Os princípios da avaliação dos EEE subordinam-se ao estatuído na Constituição da República, Lei n.º 1/2003 e na Lei de Bases do Sistema Educativo são os seguintes:

- a) A avaliação e o desenvolvimento da qualidade da educação são considerados indissociáveis;
- b) A avaliação dos EEE é um processo partilhado, transparente, democrático e colaborativo;

- c) A avaliação dos EEE privilegia o aprofundamento do conhecimento do funcionamento dos EEE e do sistema educativo, com vista à adopção de medidas e acções de melhoria da qualidade de educação;
- d) Na avaliação dos EEE, os critérios pedagógicos devem prevalecer sobre os critérios administrativos;
- e) A informação recolhida através dos processos de avaliação não se destina a estabelecer qualquer tipo de ranking que conduza à hierarquização dos EEE.

Artigo 4.º

Objectivos da avaliação dos EEE

A avaliação prossegue de forma sistemática e permanente, os seguintes objectivos:

- a) Promover a melhoria da qualidade de educação de acordo com os Padrões de Qualidade dos EEE adoptados pelo Ministério de tutela;
- b) Apoiar a formulação e o desenvolvimento das políticas de educação e formação;
- c) Assegurar a disponibilidade de informação de gestão do sistema educativo;
- d) Dotar a administração educativa central, regional, distrital, local e a sociedade em geral, de um quadro de informações sobre o funcionamento das EEE, integrando e contextualizando a interpretação dos resultados da avaliação;
- e) Fornecer elementos que permitam aos serviços centrais do Ministério da tutela decidir sobre o processo de concessão da autonomia dos EEE;
- f) Assegurar o sucesso educativo, promovendo uma cultura de qualidade, trabalho colaborativo, exigência e responsabilidade dos EEE, de acordo com os seus níveis de autonomia;
- g) Apoiar a tomada de decisões com vista à melhoria da qualidade dos EEE;
- h) Garantir a credibilidade do desempenho dos EEE;
- i) Consciencializar a comunidade educativa para a necessidade de se promoverem práticas de qualidade e de se desenvolverem processos de melhoria dentro dos EEE de forma contínua;

- j) Valorizar o papel dos vários membros da comunidade educativa na vida dos EEE, em especial dos professores, dos alunos, dos funcionários não docentes, dos pais e encarregados de educação e das autarquias locais;
- k) Promover uma cultura de melhoria continuada da organização, do funcionamento e dos resultados do sistema educativo e dos projectos educativos.

CAPÍTULO II

Estrutura da Avaliação e Dimensões de Qualidade de Educação

Artigo 5.º

Estrutura da avaliação dos EEE

A avaliação estrutura-se com base na auto-avaliação, a realizar em cada estabelecimento, e na avaliação externa a realizar pela Inspeção Geral de Educação.

Artigo 6.º

Dimensões de qualidade de educação

1. As dimensões de qualidade de educação visam constituir-se como um referencial para a auto-avaliação e para a avaliação externa dos EEE.

2. As dimensões a serem verificadas nos EEE para que os mesmos consigam atingir os Padrões de Qualidade são as seguintes:

- a) Objectivos, currículo e práticas educativas;
- b) Docentes;
- c) Organização e gestão dos estabelecimentos de ensino;
- d) Instalações escolares.

3. Cada uma destas dimensões é operacionalizada em termos de auto-avaliação e de avaliação externa através de uma lista de indicadores de qualidade, constantes nos documentos orientadores adoptados pelo Ministério da tutela.

CAPÍTULO III

Auto-avaliação dos EEE

Artigo 7.º

Definição e objectivos

1. A auto-avaliação dos EEE constitui-se como um processo que envolve uma recolha sistemática de informação, levada a cabo pelo EEE, e que procura avaliar o desempenho e o seu estado global, tendo como referencial

as dimensões e os indicadores de qualidade de educação referidos no artigo 6º do presente diploma.

2. A auto-avaliação tem carácter obrigatório, desenvolve-se de forma sistemática, conta com o apoio da administração educativa e tem os seguintes objectivos:

- a) Desenvolver uma cultura de avaliação ao nível dos EEE, envolvendo toda a comunidade educativa;
- b) Promover a prática de uma cultura de trabalho colaborativo entre todos os membros da comunidade educativa (docentes, alunos, pessoal não docente, pais e encarregados de educação, autarcas, entre outros);
- c) Aprofundar o conhecimento das condições de funcionamento do EEE e das respectivas dinâmicas sócio-educativas;
- d) Valorizar a tomada de decisão ao nível local com a elaboração e implementação do plano de melhoria decorrente do processo de auto-avaliação;
- e) Promover a autonomia do EEE, reforçando a participação dos vários agentes educativos;
- f) Promover a responsabilização e a prestação de contas à comunidade educativa e ao Ministério da tutela.

Artigo 8.º

Procedimentos da auto-avaliação

1. Cada escola deve organizar o seu processo de auto-avaliação de acordo com os procedimentos explicitados nos documentos orientadores adoptados pelo Ministério da tutela.

2. Cabe à Inspeção-Geral da Educação apoiar os EEE no processo de auto-avaliação.

3. O processo de auto-avaliação culmina com a elaboração de um relatório de auto-avaliação, que depois de apreciado e aprovado pelos órgãos de gestão da escola, deve ser enviado para a direcção da tutela e para a Inspeção-Geral da Educação.

4. Cabe à direcção da tutela analisar o relatório de auto-avaliação e dar o devido despacho às conclusões e recomendações do mesmo, visando as intervenções necessárias à melhoria da qualidade de educação dos EEE.

5. Após o término do processo de auto-avaliação, tendo-se identificado fragilidades, será elaborado e implementado pela EEE, um Plano de Melhoria e ou de actua-

lização do Projecto Educativo, conforme o previsto nos documentos orientadores.

CAPÍTULO IV Avaliação Externa

Artigo 9.º Definição e objectivos

1. A avaliação externa é um processo com abrangência nacional, organizado e coordenado pela Inspeção-Geral da Educação com base nas dimensões de qualidade de educação, tendo como finalidade aferir da conformidade normativa das actuações pedagógicas, didácticas e de administração, e gestão do sistema educativo bem como da sua eficiência e eficácia.

2. Os objectivos da avaliação externa são os seguintes:

- a) Complementar os processos internos de auto-avaliação dos EEE;
- b) Conhecer as dinâmicas de ensino-aprendizagem e os resultados de cada escola para promover a melhoria do trabalho dos EEE;
- c) Aprofundar a relação dos EEE com a comunidade educativa e a sociedade local;
- d) Constituir mecanismos sistemáticos de acompanhamento das práticas educativas e organizacionais dos EEE;
- e) Contribuir para a regulação da educação, disponibilizando aos responsáveis pelas políticas educativas e pela gestão dos EEE, a informação mais relevante, numa interpretação integrada e contextualizada dos resultados obtidos.

Artigo 10.º

Procedimentos da avaliação externa

1. No processo de organização e de implementação da avaliação externa cabe à Inspeção-Geral de Educação:

- a) Criar comissões de avaliação externa;
- b) Operacionalizar os recursos humanos e logísticos a providenciar;
- c) Assegurar a comunicação institucional com as demais estruturas do Ministério da tutela.

2. A Inspeção-Geral da Educação pode envolver outros serviços do Ministério da tutela nos procedimentos de avaliação externa.

3. A avaliação externa realiza-se em ciclos de avaliação que terão uma duração plurianual de entre três e cinco anos, de forma a abranger a totalidade dos EEE do país.

4. Excepcionalmente a avaliação externa pode ser realizada por orientação da tutela.

5. A avaliação externa realiza-se de acordo com os procedimentos explicitados nos documentos orientadores adoptados pelo Ministério da tutela, nomeadamente na aferição referente a:

- a) Desenvolvimento curricular e planificação das actividades lectivas;
- b) Organização e métodos e técnicas de ensino e de aprendizagem, incluindo avaliação dos alunos;
- c) Resultados escolares, em termos de taxa de sucesso escolar e qualidade do mesmo;
- d) Abandono escolar;
- e) Níveis de formação e experiência pedagógica e científica dos docentes;
- f) Eficiência e eficácia de organização e gestão do EEE e nível de formação dos seus gestores;
- g) Existência, estado e utilização das instalações e equipamentos escolares.

CAPÍTULO V **Resultados da Avaliação**

Artigo 11.º **Resultados da avaliação dos EEE**

Os resultados da avaliação, uma vez interpretados de forma integrada e contextualizada, devem permitir a formulação de propostas concretas e, em especial quanto a:

- a) Organização do sistema educativo;
- b) Estrutura curricular;
- c) Articulação entre os sistemas de educação e de ensino e a formação inicial, contínua e em exercício dos docentes;
- d) Autonomia, gestão e administração dos EEE;
- e) Incentivos e apoios diversificados aos EEE;
- f) Melhoria das instalações e dos equipamentos escolares;

- g) Rede escolar;
- h) Sistema de avaliação das aprendizagens dos alunos;
- i) Avaliação de desempenho do pessoal docente, não docente e dos gestores.

Artigo 12.º **Divulgação dos resultados da avaliação**

Os resultados da avaliação dos EEE, constantes de relatórios de avaliação externa, de análise integrada, contextualizada e comparada, devem ser divulgados pelo Ministério da tutela, com o objectivo de disponibilizar à sociedade em geral, às comunidades educativas em particular, e aos parceiros internacionais, uma visão extensiva, actualizada e criticamente reflectiva da qualidade do serviço educativo desenvolvido nos EEE.

CAPÍTULO VI **Disposições Finais**

Artigo 13.º **Regulamentação específica para a implementação do presente diploma**

Será objecto de regulamentação em documento próprio, emitido pelo Ministério da tutela:

- a) A adopção dos documentos orientadores referidos no n.º 3 do artigo 6.º;
- b) A afectação de recursos financeiros para a operacionalização da avaliação;
- c) A nomeação das comissões de avaliação externa referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º.

Artigo 14.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros em 23 de Novembro de 2021.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*; Ministro de Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Engrácio do Sacramento Soares da Graça*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, C.S e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricul-

tura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2021. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Decreto-Lei n.º 03/ 2022

Que define as Novas Medidas Gerais no âmbito da Situação de Calamidade - 31 de Janeiro de 2022

Preâmbulo

Em 11 de Março de 2020 a OMS – Organização Mundial da Saúde, declarou o surto do novo coronavírus como pandemia mundial. Nesse âmbito, em 17 de Março de 2020, foi decretado o Estado de Emergência em Saúde Pública em São Tomé e Príncipe e todas medidas restritivas excepcionais, consideradas como necessárias e adequadas, no âmbito do processo de prevenção e combate à pandemia do Coronavírus, foram decretadas pelo Governo durante os 90 dias da vigência do Estado de Emergência em Saúde Pública no País.

Numa primeira etapa, as medidas adotadas foram de âmbito sanitário e preventivo e visavam evitar a entrada do vírus no País. Na segunda etapa, depois da confirmação da existência de casos positivos em São Tomé, passou-se para a fase de combate e controlo da disseminação do vírus entre a população.

Assim, depois de uma relativa estabilização do avanço da pandemia nos últimos meses, neste momento o País enfrenta a quarta vaga de contaminação com a presença comprovada da variante “Ómicron” entre nós e existência de muitos casos positivos, aumento da taxa de internamento e alguns óbitos por COVID 19.

Nesses termos, tendo o Governo prorrogado, nos termos da Lei n.º 4/2016 – Lei de Base da Protecção Civil e Bombeiros, através da Resolução n.º 01/2022, a Situação de Calamidade Pública em todo o território Nacional, até 31 Janeiro de 2022;

Considerando ainda, que durante a vigência da Situação de Calamidade, a referida Lei de Base, permite a adoção de um conjunto de medidas extraordinárias até ao regresso à situação de normalidade;

Assim, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 4/2016 – Lei de Base da Protecção Civil e Bombeiros e no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. As medidas sanitárias definidas no presente Decreto-Lei visam a protecção da colectividade, a diminuição do risco de contágio pelo COVID-19 entre a população e a salvaguarda da saúde pública.

2. Quando implementadas, as medidas referidas no numero 1, deverão garantir o pleno respeito pela integridade e dignidade das pessoas, famílias e da comunidade.

Artigo 2.º

Regras gerais sanitárias

1. Para fazer face a Situação de Calamidade decorrente da pandemia coronavirus, são adotadas as seguintes regras gerais sanitárias, que devem ser observadas por todos os cidadãos e as entidades públicas e privadas:

- a) Confinamento domiciliário obrigatório para pessoas com resultados de testes do COVID 19 positivos e dos contactos directos, como forma de diminuir o risco de contágio;
- b) Obrigação de uso correcto de máscara, por todos os cidadãos a partir dos 10 anos de idade, em todos os lugares públicos fechados e nas viaturas (públicas e privadas), salvo se o condutor for o único ocupante;
- c) Respeito pela orientação de distanciamento físico entre os cidadãos em todos os locais públicos (1,5 m de distância, no mínimo).
- d) Obrigação de higienização e desinfecção frequente dos espaços públicos e privados;
- e) Obrigação de lavagem das mãos com água e sabão ou de desinfectá-las à entrada de todos os estabelecimentos e instituições públicas ou privadas de acesso público. Os proprietários e responsáveis dessas instituições devem colocar à disposição dos utentes e clientes lavatórios ou recipientes com álcool.

2. As instituições públicas e privadas devem garantir as condições essenciais de protecção individual dos funcionários e clientes e respeitar as orientações das autoridades sanitárias.